



Decisão Monocrática 00117/2023-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00588/2023-5

Classificação: Consulta

UG: SEDU - Secretaria de Estado da Educação

Relator: Domingos Augusto Taufner

Consulente: VITOR AMORIM DE ANGELO

Trata o presente processo de Consulta formulado pelo Sr. VITOR AMORIM DE ANGELO – Secretário de Estado da Educação, que apresentou o seguinte questionamento:

Nessa esteira, diante de todo exposto, submetemos a presente consulta a essa Corte de Contas, solicitando orientação/esclarecimento no seguinte sentido: **é possível computar, no FUNDEB 30% ou na MDE, despesa relativa à aquisição de uniformes escolares e absorventes higiênicos para os alunos da rede escolar pública estadual?**

Inicialmente, verifico que a presente consulta não se encontra instruída com o parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, faltando-lhe assim a condição de admissibilidade previstas no inciso V do § 1º do artigo 122 da Lei Complementar nº 621/2012 - Lei Orgânica do Tribunal Contas do Estado Espírito Santo.

Art. 122.

[...]

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade legitimada;

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - não se referir apenas a caso concreto;

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente. (g.n.)

As exigências formais devem neste caso concreto ser sopesadas ao princípio da razoabilidade e da nossa missão constitucional de orientar o Gestor Público na boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Face ao exposto, e visando sanar a ausência da exigência contida no art. 122, §1º, inciso V, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, qual seja: “estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente”, **DECIDO:**

NOTIFICAR o Consulente Sr. **VITOR AMORIM DE ANGELO** – Secretário de Estado da Educação, para que no **prazo de 15 (quinze) dias** encaminhe o parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, na forma do art. 122, §1º, inciso V, da LC nº. 621/12.

Em, 13 de fevereiro de 2023.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator